



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1067/2025

Processo Número: 41146/2025 | Data do Protocolo: 06/10/2025 18:51:18



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330034003700310039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a autorização para criação do Programa de Saúde Mental dos Guardas Municipais – PROSAME-GCM, no âmbito do Estado de São Paulo.*

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado de São Paulo, o **Programa de Saúde Mental dos Guardas Municipais – PROSAME-GCM**, com a finalidade de garantir a prevenção, promoção e acompanhamento da saúde mental e do bem-estar psicossocial dos integrantes das Guardas Municipais.

**Art. 2º** – O PROSAME-GCM observará, no mínimo, as seguintes **linhas operacionais**:

- I. **Atendimento inicial obrigatório**, mediante avaliação psicológica e social, a ser realizada em prazo razoável após a ocorrência de evento crítico, trauma ou indício de instabilidade emocional;
- II. **Estágio de apoio psicoeducativo**, voltado ao desenvolvimento de competências emocionais, cognitivas e relacionais, com vistas à superação de situações de risco, estresse ou trauma;
- III. **Reavaliação periódica**, obrigatoriamente realizada em prazo não superior a três meses após a conclusão do estágio de apoio, para definição da aptidão e da continuidade do acompanhamento;
- IV. **Classificação em níveis de acompanhamento**, de acordo com a gravidade do quadro, com correspondentes restrições ou adaptações das funções exercidas, preservando-se a dignidade do profissional e a segurança da coletividade;
- V. **Encaminhamento clínico individual**, quando constatada a necessidade de atendimento especializado complementar, integrado à rede pública de saúde ou a serviços conveniados;
- VI. **Sigilo e proteção de dados pessoais**, assegurados nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

**Art. 3º** – São destinatários do PROSAME-GCM todos os guardas municipais em atividade no Estado de São Paulo, independentemente de estarem de serviço ou de folga no momento do evento que ensejou o acompanhamento.

### CAPÍTULO II – OBJETIVOS E DIRETRIZES

**Art. 4º** – Constituem **objetivos do Programa de Saúde Mental dos Guardas Municipais – PROSAME-GCM**:

- I. Prevenir transtornos mentais e psicossociais decorrentes da atividade profissional de guarda municipal;
- II. Oferecer suporte psicossocial imediato em situações de risco, estresse, trauma ou exposição a eventos críticos;
- III. Assegurar acompanhamento psicológico e social contínuo, quando necessário, em níveis graduais de atenção;
- IV. Promover ações educativas e de capacitação voltadas à saúde mental, visando fortalecer a





resiliência emocional e a qualidade de vida dos profissionais;

- V. Apoiar os Municípios na estruturação de núcleos de atenção psicossocial e na adoção de protocolos técnicos padronizados;
- VI. Articular, de forma integrada, políticas públicas de saúde, assistência social, educação e segurança, em benefício da saúde mental dos guardas municipais.

**Art. 5º** – O PROSAME-GCM reger-se-á pelas seguintes **diretrizes**:

- I. **Valorização da dignidade humana** dos guardas municipais, reconhecendo a saúde mental como condição essencial para o exercício da função pública de segurança;
- II. **Prevenção e intervenção precoce**, priorizando medidas que evitem o agravamento de quadros de sofrimento mental;
- III. **Atendimento integral e humanizado**, respeitando os direitos fundamentais do servidor e de sua família;
- IV. **Sigilo profissional e proteção de dados pessoais**, observando a legislação pertinente;
- V. **Descentralização e integração**, com participação ativa dos Municípios, sob apoio técnico e normativo do Estado;
- VI. **Padronização mínima de procedimentos**, a ser definida em regulamento, incluindo fases de avaliação, estágio psicoeducativo, reavaliação periódica e definição de níveis de acompanhamento;
- VII. **Adoção de convênios e parcerias** com instituições públicas e privadas de saúde, universidades e entidades da sociedade civil, para garantir abrangência e qualidade no atendimento;
- VIII. **Monitoramento e avaliação contínua**, por meio de relatórios e indicadores que assegurem a efetividade do Programa.

### **CAPÍTULO III – ESTRUTURA E IMPLEMENTAÇÃO**

**Art. 6º** – Recomenda-se aos Municípios que mantenham Guardas Municipais a criação de **Núcleos de Atenção Psicossocial (NAP-GCM)**, destinados à execução das ações previstas neste Programa.

**§ 1º** – Os Núcleos terão, no mínimo, as seguintes atribuições:

- I. Realizar a avaliação psicológica inicial dos guardas municipais em situações de risco, trauma, evento crítico ou indício de instabilidade emocional;
- II. Conduzir programas de apoio psicoeducativo, com foco em prevenção e resiliência;
- III. Efetuar reavaliações periódicas e encaminhamentos clínicos especializados quando necessários;
- IV. Classificar o servidor em níveis de acompanhamento, observando parâmetros técnicos definidos em regulamento;
- V. Emitir relatórios técnicos, respeitando o sigilo profissional e a legislação de proteção de dados pessoais.

**§ 2º** – A implementação dos Núcleos poderá ocorrer mediante:





- I. Estrutura própria do Município, com profissionais habilitados;
- II. Convênio ou parceria com entidades públicas de saúde, de assistência social ou de ensino;
- III. Convênio ou parceria com entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente credenciadas;
- IV. Contratação de serviços especializados, quando inexistente capacidade própria ou conveniada.

**Art. 7º** – O Estado poderá, por meio do PROSAME-GCM:

- I. Prestar apoio técnico e normativo aos Municípios, especialmente na definição de protocolos de atendimento;
- II. Capacitar profissionais que atuarão nos Núcleos de Atenção Psicossocial;
- III. Estimular a criação de rede integrada de saúde mental, conectando os Núcleos Municipais às estruturas estaduais de saúde e assistência;
- IV. Celebrar convênios e parcerias com universidades, hospitais, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil.

**Art. 8º** – Os Núcleos deverão manter sistema de registro e acompanhamento dos atendimentos realizados, assegurado o sigilo profissional e o tratamento adequado de dados pessoais nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018).

#### **CAPÍTULO IV – FINANCIAMENTO E INCENTIVOS**

**Art. 9º** – O repasse de recursos financeiros provenientes de emendas parlamentares estaduais destinadas às Guardas Municipais ficará condicionado à comprovação, pelo Município beneficiário, da existência e do funcionamento do Núcleo de Atenção Psicossocial referido nesta Lei.

**§ 1º** – Para os fins do disposto no caput, o Município deverá apresentar documentação comprobatória mínima, contendo:

- I. Ato formal de instituição do Núcleo de Atenção Psicossocial;
- II. Indicação de equipe técnica responsável;

III. Relatório simplificado de atividades ou plano de funcionamento.

**§ 2º** – Caberá ao órgão estadual responsável pela execução orçamentária das emendas parlamentares disciplinar, em regulamento, os critérios de comprovação, monitoramento e fiscalização da existência e efetividade dos Núcleos.

**Art. 10** – O Poder Executivo poderá, por meio de programas específicos, disponibilizar apoio financeiro complementar aos Municípios que instituírem Núcleos de Atenção Psicossocial, mediante:

- I. Repasse de recursos estaduais destinados à estruturação e manutenção das atividades;
- II. Linhas de fomento para capacitação profissional, aquisição de equipamentos e desenvolvimento de programas psicoeducativos;
- III. Premiação ou reconhecimento público a boas práticas na promoção da saúde mental de guardas municipais.

**Art. 11** – O Estado poderá estimular a adesão dos Municípios ao PROSAME-GCM mediante:

- I. Inclusão dos Núcleos como critério de prioridade para celebração de convênios e parcerias estaduais;
- II. Divulgação anual de relatório público sobre os Municípios que implementaram e mantêm em funcionamento os Núcleos de Atenção Psicossocial;





III. Apoio técnico prioritário às administrações municipais que aderirem ao Programa.

## **CAPÍTULO V – REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 12** – Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo:

- I. Os protocolos técnicos mínimos de avaliação psicológica, estágio psicoeducativo, reavaliação periódica e níveis de acompanhamento;
- II. Os critérios de credenciamento, funcionamento e avaliação dos Núcleos de Atenção Psicossocial;
- III. Os prazos para apresentação de relatórios e registros obrigatórios;
- IV. Os padrões de capacitação mínima dos profissionais responsáveis pelo atendimento.

**Art. 13** – O órgão estadual designado como gestor do **PROSAME-GCM** deverá:

- I. Acompanhar e monitorar a execução do Programa nos Municípios;
- II. Consolidar relatórios periódicos sobre as atividades realizadas, preservado o sigilo individual dos atendimentos;
- III. Audituar, de forma amostral ou específica, os Núcleos de Atenção Psicossocial, verificando a conformidade de seus procedimentos com os protocolos estabelecidos;
- IV. Divulgar, anualmente, relatório público contendo indicadores de implementação, abrangência e efetividade do Programa.

**Art. 14** – Os Núcleos de Atenção Psicossocial deverão encaminhar ao órgão estadual competente, em periodicidade mínima a ser definida em regulamento, relatórios padronizados que contenham dados quantitativos sobre:

- I. Número de atendimentos realizados em cada fase do acompanhamento;
- II. Número de guardas municipais classificados em cada nível de acompanhamento;
- III. Número de encaminhamentos clínicos complementares efetuados;
- IV. Ações psicoeducativas promovidas.

Parágrafo único – Os relatórios previstos neste artigo terão caráter **estritamente estatístico e gerencial**, sendo vedada a divulgação de dados pessoais ou de informações que possam identificar individualmente os profissionais atendidos.

## **CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15** – O Poder Executivo poderá editar normas complementares necessárias à plena execução desta Lei, observado o núcleo mínimo de diretrizes e linhas operacionais estabelecido nos Capítulos anteriores.

**Art. 16** – A implementação do Programa de Saúde Mental dos Guardas Municipais – PROSAME-GCM não poderá importar em redução ou limitação dos direitos já assegurados aos guardas municipais por outras normas estaduais ou municipais.

**Art. 17** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa autorizar o Governador do Estado de São Paulo a instituir o Programa de Saúde Mental dos Guardas Municipais – PROSAME-GCM, com a finalidade de garantir a prevenção, a promoção e o acompanhamento da saúde mental e do bem-estar psicossocial dos integrantes das Guardas Municipais.





Enquanto policiais militares e policiais civis já dispõem de estruturas institucionais de apoio psicossocial custeadas pelo Estado, em cumprimento ao dever do Governador na gestão das corporações estaduais, os guardas municipais encontram-se em situação distinta. Sua vinculação funcional é exclusivamente municipal, competindo ao Prefeito a obrigação de prover meios de proteção à saúde mental desses servidores. Ocorre que, na prática, muitos Municípios não conseguem instituir políticas estruturadas e contínuas nesse campo, seja por limitações financeiras, seja por ausência de corpo técnico especializado, o que resulta em evidente desamparo para profissionais que também estão cotidianamente expostos a riscos, violência e situações de estresse extremo.

É nesse contexto que o presente projeto se justifica, pois não pretende transferir ao Estado obrigação que é própria do ente municipal, mas, sim, criar mecanismos de incentivo, apoio e indução de boas práticas, de forma a estimular os Prefeitos a implementarem políticas de atenção psicossocial voltadas às Guardas Municipais. A iniciativa foi delineada com base em trabalhos técnicos já desenvolvidos no Estado de São Paulo, os quais evidenciam a importância de protocolos claros de atendimento, avaliação inicial, estágios psicoeducativos, reavaliações periódicas e classificação em níveis de acompanhamento, garantindo a efetividade e a segurança da política.

Ao condicionar o repasse de emendas parlamentares estaduais à comprovação da existência e funcionamento dos Núcleos de Atenção Psicossocial, o projeto cria um instrumento legítimo de indução, que respeita a autonomia municipal, mas direciona os recursos públicos para finalidades socialmente relevantes e alinhadas ao interesse coletivo.

Dessa forma, a proposição materializa os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da valorização do servidor público, além de harmonizar-se com o dever do Estado de colaborar para a efetividade do direito à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, conclui-se que o PROSAME-GCM não apenas reconhece a vulnerabilidade dos guardas municipais, mas também oferece aos Municípios instrumentos de apoio para que possam cumprir sua responsabilidade de forma mais eficaz. Trata-se, portanto, de medida necessária, urgente e socialmente relevante, que fortalece a proteção da saúde mental dos guardas municipais paulistas sem desrespeitar a autonomia municipal nem ampliar indevidamente a competência estadual.

**Capitão Telhada - PP**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350039003900380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003900380034003A005000

Assinado eletronicamente por **Capitão Telhada** em **06/10/2025 18:43**

Checksum: **F8DFDCF989383C8A686717F80211683C13BD12C7176C70E1B89703B50D21F98C**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350039003900380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.